



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.001656/2002-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.961 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COM.E IND.LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 14/02/2000

EX TARIFÁRIO. ENQUADRAMENTO. PROVA. ART. 111, DO CTN.

Comprovado por perícia técnica e outras provas que a mercadoria não atende a literalidade do EX, cabível o seu desenquadramento tarifário e a consequente exigência do Imposto de Importação e do IPI vinculado à importação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foram lavrados autos de infração para a cobrança do Imposto de Importação - II (fls. 04/10), no valor total de R\$ 122.124,33, e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, vinculado à importação (fls. 11/14), no valor total de R\$ 9.181,44, incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até o mês anterior ao da lavratura dos autos de infração.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 07/10, consta que o lançamento decorreu da desconsideração do enquadramento do bem importado no "EX" tarifário a que pleiteava a interessada. Segue abaixo a transcrição do relatório de ação fiscal, parte integrante da descrição dos fatos dos autos de infração.

001 - MERCADORIA NÃO ENQUADRADA EM "EX"

O importador, por meio da Declaração de Importação (DI) de nº 00/0131124-1/001, registrada em 14/02/2000 e desembaraçada em 15/02/2002, submeteu a despacho 01 (uma) máquina para embalar mercadorias classificada na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) no código 8422.40.90, tendo recolhido o imposto de Importação (II) com base em alíquota reduzida de 18% (dezoito por cento) para 5% (cinco por cento), conforme destaque "EX" 015 fixado pela MF nº 202, de 13/08/1998, fls 80 a 97.

A mercadoria foi declarada com a seguinte descrição:

"BLISTERADORA CAM - MODELO MX

MÁQUINA AUTOMÁTICA, COMPUTADORIZADA, PARA FORMAR, ENCHER, E EMBALAR BLISTERES, COM VELOCIDADE IGUAL OU SUPERIOR A 500 BLISTERS/MIN. "EX 15" PRE ALIMENTADOR DE PRODUTO, DISPOSITIVO REGULADOR DE FORMAS VARIÁVEIS E FLUXO DE CARREGADORES, ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA (3x400v, 50Hz+T) LIMITADOR DE CIRCUITO DE ÁGUA PARA REFRIGERAÇÃO. "

Não obstante a citada descrição prestada pelo importador à Aduana durante o curso da fiscalização, constatou-se que, por meio da Proforma 1/055/9/07/27/2, de 22 de setembro de 1999, fls. 740 a 747, o exportador detalha o equipamento em questão e estabelece as características do equipamento e as condições de venda. Na parte de DADOS TÉCNICOS, fl. 741, a Proforma relaciona os seguintes dados relevantes:

MÁQUINA BLISTER CAM MODELO MX

-Velocidade mecânica por minuto: 16 a 50 ciclos (batida);

-Produção máxima por minuto: 400 (480) blisteres.

-Nota: a produção acima indicada deve ser confirmada de acordo com as dimensões dos blisteres e características dos diferentes produtos.

Nestes termos, verifica-se que a proposta de venda do equipamento importado não alcançava a velocidade mínima para obter o benefício do "EX 15" nem havia, por parte do fabricante exportador, qualquer consideração sobre velocidade mínima de 500 blisteres/min.

Após a escolha, pelo importador, do equipamento a ser adquirido, com base nas informações técnicas e de valor presentes na Proforma 1/055/9/07/27/2, o exportador remete em 04/10/1999 a Fatura Proforma 210551910712712, fl. 748. É nessa Fatura Proforma que encontramos a descrição completa e consolidada do equipamento que foi importado, a qual transcrevemos abaixo, inclusive o valor total CHF 356. 904, 00 e condições de pagamento. O valor antes referido e as condições de pagamento ali expressas foram os efetivamente pagos e realizados na operação de importação, o que evidencia o valor do documento para consecução do negócio jurídico COMPRA E VENDA INTERNACIONAL.

"BLISTERADORA CAM, MODELO MX, PARA A CONFECÇÃO AUTOMÁTICA DE BLISTERS EM PVC/ALU E ALU/ALU, COMPLETA, A MOVIMENTOS ALTERNADOS 20 A 60 CICLOS, LARGURA MÁXIMA DE BOBINA 286 MM, AUTOMÁTICA PROVIDA DE PREDISPOSIÇÃO ALU-ALU, PRE-ALIMENTADOR PRODUTO + MOEGA, TELECAMARA SKAVISION MODELO HARLEQUIM COLORIDA, PREDISPOSIÇÃO INK-JET, MARCADOR INK-JET IMAGE MODELO S7, SAÍDA DUPLA DE MAQUINA, 5 FORMATOS PVC-ALU COMPLETOS-PFA, TRANSPORTADOR DE INTERLIGAÇÃO COM ARMAZÉM DE BLISTER, CONTROLE DE SOLDADURA, MATERIAL DE FORMAÇÃO, CONTROLE DE SOLDADURA MATERIAL DE COBERTURA, CONTA-HORAS, CONTADOR BLISTER, INDICADOR DE VELOCIDADE, TESTES NA FÁBRICA, EMBALAGEM MARÍTIMA.

O equipamento importado foi periciado em 18/07/2002, com o objetivo de se constatar se o mesmo estava enquadrado no requisito para concessão do pleiteado benefício. Da referida perícia resultou o relatório fiscal, fls. 754 a 761, que, em síntese, concluiu o seguinte: .

a. Foram efetivamente importados os COMPONENTES descritos na Fatura Proforma 2/055/9/07/27/2;

b. O EQUIPAMENTO importado não foi a BLISTERADORA CAM MODELO MX, mas sim a BLISTERADORA CAM MODELO M92;

c. A velocidade da "batida" não é de 20 a 60 ciclos/min, mas sim de 25-30-40-45-50 ciclos/min, fls 142;

d. A velocidade do equipamento em blisters/min é função da velocidade de batidas, em ciclos/min, e dos CONJUNTO FORMADOR / CONJUNTO DE SELAGEM ESTAÇÃO DE CORTE, conforme descrito no termo de constatação às fls. 756 a 758;

e. O equipamento foi construído e importado em uma configuração (CONJUNTO FORMADOR / CONJUNTO DE SELAGEM / ESTAÇÃO DE CORTE), fls. 142, 221, 223, 228, 229, 767 a 771, que não alcança a velocidade mínima exigida para concessão da medida excepcional. O manual técnico deixa claro que todo o equipamento foi projetado para o molde PF 172412. Ficou demonstrado por meio das fotos 06, 07 e 08, CONJUNTO FORMADOR, fls. 766 a 767; fotos 10 e 11, trilho do PLANO DE CARGA, fls. 768 a 769; fotos 12 e 13, ESTAÇÃO DE SELAGEM, fls. 769 a 770 fotos 14 a 16, ESTAÇÃO DE CORTE, fls 770 a 771; que todas as peças componentes são marcadas com a sigla PF 172412. Nessa configuração, a blisteradora produzirá, no melhor ajuste (50 ciclos/min e conjunto formador com 8 blisters por batida,), 400 blisters/min.

f. O equipamento pode alcançar velocidade superior aos 500 blisters/min, condição para concessão do "EX" 15, porém é necessário substituir todos os elementos marcados com a sigla PF 1724/2, modelo para o qual foi projetado e importado. Durante a perícia, verificou-se que o engenho estava produzindo 548 blisters/min; Contudo a máquina sofrera alterações substanciais, tendo sido substituídas todas as peças com a sigla PF 172412 por outras de conformação e sigla diferentes, que permitiram a formação de 12 (doze) blisters por batida no conjunto formador, fl. 787, o que, associado à velocidade de 45 ciclos/min, superou a velocidade mínima exigida para a concessão do "EX tarifário".

Tendo em vista ter sido constatado que a máquina importada não foi aquela declarada no despacho de importação (Blisteradora CAM modelo MX), cuja descrição incorreta consta de inúmeros documentos comerciais juntados ao processo 13116.00165612002-64, intimamos a importadora, fl. 762, a que nos apresentasse os documentos comerciais que alteraram o negócio jurídico de compra e venda internacional, fazendo referência ao novo equipamento efetivamente importado (Blisteradora CAM modelo M92) e suas características técnicas. Em resposta a referida intimação, somente nos foi entregue declaração, fl. 774, exarada pelo representante legal, no Brasil, onde o mesmo afirma que " ... as máquinas termoformadoras de blisters CAM modelos M92 e MX, são modelos de máquinas exatamente iguais no que diz respeito ao projeto construtivo (peso, dimensões, desempenho e produção unitária de blisters)". Desconsideramos tal declaração por imputarmos estar eivada de incorreções, que podem ser atestadas confrontando-se as informações técnicas do modelo MX, presentes na Proforma 1/055/9/07/27/2, fl. 741, com o manual técnico do Modelo M92, fl. 142, em destaque a velocidade de ciclos/min, que tem grande relevância para o desempenho final do equipamento importado, em blisters/min.

Portanto, na configuração em que foi importada, a BLISTERADORA CAM M92 jamais alcançaria a velocidade mínima de produção de blisters exigida para concessão do benefício - 500 blisters/min. Não obstante, qualquer que fosse a alteração por ela sofrida, sua velocidade não poderia atingir patamares inferiores aos 500 blisters/min (ainda que o importador forçasse o equipamento a trabalhar acima das velocidades ótimas de funcionamento estabelecidas pelo fabricante para cada CONJUNTO FORMADOR, como demonstra o manual do fabricante, fl. 228, e a Proforma 1/055/9/07/27/2, para os diversos formatos de blisters, ffs. 742 a 744), condição "sine qua no" para a concessão da medida excepcional. Por meio do RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE PRODUÇÃO DIÁRIA, ffs. 725 a 730, constata-se que a máquina, na média, já esteve produzindo 117 blisters/min, valor aquém do limite de concessão do regime. Por tudo isso, o desempenho apresentado pelo equipamento em análise não se coaduna com os requisitos exigidos pelo "Ex - 015" (... com velocidade igual ou superior a 500 blisters/min), não podendo, desta forma, ser evocado para o caso concreto, o benefício pleiteado.

Ademais, ressalta-se que de acordo com o disposto no art. 129 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, 'Interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre outorga de isenção ou redução do Imposto de Importação':

Foram analisadas as alegações constantes das ffs. 772 a 773, que buscaram refutar as conclusões do relatório fiscal às ffs. 754 a 761; contudo, por não terem trazido fatos novos e/ou relevantes que alterassem os elementos materiais juntados ao presente processo, as desconsideramos.

Considerando que a mercadoria não foi corretamente descrita DI e em razão disso utilizado benefício indevido que reduziu a alíquota do II, restou caracterizada a multa capitulada no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, a qual está sendo exigida. Bem como cobra-se a diferença do II devido e não pago em face da utilização do benefício indevido, mais os acréscimos legais devidos.

DA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO (...)

O enquadramento legal utilizado na autuação é o seguinte: Arts. 1º, 77, inciso I, 80, inciso I, alínea "a", 83, 86, 87, inciso I, 89, inciso II, 99, 100, 103, 111, 112, 129,

411 a 413, 416, 418, 444, 499, 500, incisos I e IV, 501, inciso III, 542, do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. Art. 20, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748/93. Portaria MF 202/98.

Cientificada da exigência - em 23/12/2002 (fls. 790), apresentou a interessada, em 20/01/2003, a impugnação de fls. 799/804, alegando o que se segue:

O Impugnante, requereu autorização para importação junto à empresa A. M. R. Handels A. G. - Automatic, Machinery, Research, Production, com sede na Basileia - Suíça, conforme apontamentos listados no extrato de licenciamento de importação do SISCOMEX - Sistema de Comércio Exterior, órgão da Secretaria da Receita Federal, atinente a uma máquina automática computadorizada para formar, encher e embalar blisters, com velocidade indicada em igual ou superior a 500/550 blisters/minutos, utilizando o sistema para embalagem PVC/ALU e ALU/ALU, tudo conforme NCM 8422.40.90 EX15, equipamento esse que chegou à Zona Alfandegada Porto Seco Centro-Oeste - Armazém EADI - LUIZ JOSÉ FERREIRA S/A DISTRITO AGRO INDUSTRIAL DE ANÁPOLIS- GO.

Mercadoria essa devidamente acobertada por Apólice de Seguro, identificada pelo no 1-22-4001920-0, emitida pela ITAÚ SEGUROS, com vigência final até 3/11/2000, cujo valor segurado aponta o total de cobertura importando em R\$ 565.375,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil trezentos e setenta e cinco reais), devidamente quitada conforme cópia de apólice e sua especificação já anexa aos autos.

Ocorre, que por ocasião da conferência física do bem, verificou a Autoridade Impugnada, alegando que o produto ingressado no país não corresponde ao objeto do contrato de compra e venda celebrado com a mencionada empresa estrangeira, divergindo da especificação constante da GUIA DE IMPORTAÇÃO, MODELO MX 500/550 BLISTERS MIN, alegando ser o mesmo produto-marca, nominado de modelo M-92 possuir capacidade reduzida para 480/540 Blisters/minuto, a suscitar a imposição penalizadora de alíquota superior ao benefício da importação do produto.

Deflagrado o procedimento administrativo com a apresentação de todos os comprovantes de equivalência técnica, das características análogas, certificadas pela empresa exportadora, restou indeferido o pedido pela autoridade penalizadora que nessa linha de entendimento, ao teor da notificação ao impugnante, exige a retificação da especificação para a matrícula M92-165, alterando sua alíquota do índice 2 (dois) para 18% (dezoito por cento), exigindo sua complementação, como condição prévia à continuidade do processo liberatório, sob alegação de divergências "profundas".

Para análise dos fatos objetos da presente impugnação, o Impugnante apresentou declaração detalhada do fabricante (doc. nos autos) do produto especificado, comprovando a equivalência de construtividade do produto adquirido e que a caracterização nominativa MX e M92 é mera acessoriedade sem desnaturar o produto, ora sob vistoria fiscal, cuja finalidade funcional e técnica, também foi atestada pelo expert Dr. Francisco de Assis Capuçu - Engenheiro Mecânico - SP. (documento nos autos).

Não causou surpresa a teor da lavra, justificada pelo próprio Auditor subscritor da Auto de Infração impugnado, que em seu relatório foi conclusivo, no item "f".

O equipamento pode alcançar velocidade superior aos 500 blisters/minuto, condição para concessão do 'EX' 15, porém é necessário substituir todos os elementos marcados com a sigla PF 172412, modelo para o qual foi projetado e importado. Durante a perícia, verificou-se que o engenho estava produzindo 548 blisters/min. Contudo a máquina sofrera alterações substanciais, tendo conformação e siglas diferentes, que permitiram a formação de 12 (doze) blisteres por batida no conjunto formador, fls. 787, o que associado à velocidade de 45 ciclos/min, superou a velocidade mínima exigida para a concessão do 'EX tarifário' Tendo em vista ter sido constatado que a máquina importada não foi aquela declarada no despacho de importação (Blisteradora CAM Modelo MX), cuja descrição incorreta consta de inúmeros documentos comerciais juntados ao processo 13116.001656/2002-64, intimamos a importadora, fls. 762, a que nos apresentasse os documentos comerciais que alteraram o negócio jurídico de compra e venda internacional fazendo referência ao novo equipamento efetivamente importado (Blisteradora CAM Modelo M92) e suas características técnicas. Em sua resposta à referida intimação, somente nos foi entregue declaração, fls. 774, exarada pelo representante legal, no Brasil, onde o mesmo afirma que '... as máquinas termoformadoras de blisteres CAM Modelos M92 e MX, são modelos de máquinas exatamente iguais no que diz respeito a projeto construtivo (peso, dimensões, desempenho e produção unitária de blisteres)'. Desconsideramos tal declaração por estar eivada de incorreções, que podem ser atestadas confrontando-se as informações técnicas do modelo MX, presentes na Proforma 1/055/9/07/27/2, fls. 741 com o manual técnico do Modelo M92, fls. 142, em destaque a velocidade ciclos/min., que tem grande relevância para o desempenho final do equipamento importado em blisteres/min. "

O interessante é que a fiscalização ataca por duas frentes, como se possível fosse a justificar uma só lógica e justificável fosse:

a) alega e constata que o produto : importado possui nomenclatura diferente do anunciado EX 15 para CAM M92.

b) Que o equipamento periciado possui capacidade produtiva a sustentar um índice superior de concessão a 500 blisteres/min. e na ocasião da conferência produzia 580 blisteres/min.

O que se pode deduzir a partir de então é que razão assiste ao Impugnante, pois o próprio Exportador certifica e declara que as nomenclaturas se equivalem CAM92 e MX são de construtividade similares, fato este também atestado por declaração de engenheiro mecânico autorizado.

O produto não foi alterado conforme anuncia o Auditor Fiscal, por ato de intenção e burla do Impugnante. Veio com uma configuração designada a preencher os requisitos de concessão do benefício fiscal de importação, fato este que preenche e não desnatura o procedimento e necessidade do importador que se valeu de todos os parâmetros exigidos pela fiscalização, razão pela qual deve se impor em seu benefício o favor legal da alíquota de importação reduzida, já demonstrada em seu recolhimento (doc. nos autos), cancelando-se por consequência o valor estipulado no demonstrativo de multas e juros do auto de infração nos autos, a título de diferenças incidíveis sobre a operação reconsiderada e enquadrada em alíquota não favorecida em benefício fiscal de importação, redução imposta injustamente por entendimento unilateral do Agente Fiscalizador à mingua dos elementos esclarecedores e justificadores da lisura e enquadramento do produto importado configurado pela

vasta documentação declaratória de equivalência e finalidade a resultado labor-produtivo, bem constatado e confirmado pelo Agente Fiscalizador.

Se não ficou caracterizado, na vistoria fiscal, ter sido produzido pelo importador, adulterações físicas de porte ao produto após sua entrada em operação no espaço físico do impugnante e, se em nenhum momento foi também constatada que essas alterações tinham evidências por constatação de importações de peças avulsas destinadas para a desnaturação - como afirma o agente fiscalizador - de consequência é de se presumir que a certificação emitida pelo exportador tipificando como de equivalência de construtividade do produto importado, bem como a constatação funcional efetuada pelo Agente Fiscalizador de superioridade a 500 blisters/min. (548 blisters constatados), são evidências materializadas de que a configuração e a operacionalidade do produto importado, estão dentro dos parâmetros exequíveis a justificar o benefício da importação, legalidade e aceitação desde a DI cancelada pelo órgão da fiscalização federal.

A 3ª Turma da DRJ/FOR, acórdão nº 08-14.670, negou provimento à impugnação.

Em recurso voluntário, o Recorrente ratifica os argumentos de sua defesa anterior.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Sustenta o contribuinte que a interpretação do art. 111, II, do CTN deve obedecer a todos os elementos necessários ao seu real alcance, tais como o sistemático e o teleológico. Dessa forma, aponta que o “*sentido da norma da qual emana o EX TARIFÁRIO é o favorecimento do importador nacional, com vistas ao desenvolvimento e adequação do parque industrial, que por sua vez conduz a geração de empregos e riquezas. A norma deve ser interpretada com a finalidade de garantir seu significado e alcance e não simplesmente de forma literal.*”

Ocorre que o EX TARIFÁRIO, por ser benefício fiscal ao importador, está condicionado ao cumprimento exato das prescrições legais. E, no caso em comento, há comprovação de não enquadramento no Ex 015.

Quanto à prova que consta nos autos, aduz:

(i) A conclusão da perícia não permite interpretação outra que não o atendimento do disposto na legislação, e, conseqüentemente, a utilização do benefício da redução da alíquota do imposto de importação. Isso porque, no item f do relatório final da perícia, o perito afirmou que o equipamento durante a perícia estava produzindo 548 blisters por minuto e que associado

à velocidade de 45 ciclos por minuto, superou a velocidade mínima exigida para a concessão do EX TARIFÁRIO.

(ii) O fabricante do equipamento, instado a manifestar sobre a equivalência dos equipamentos modelos MX e M92, afirmou textualmente que "(...) as máquinas termoformadoras de blisters CAM modelos M92 e MX, são modelos de máquinas exatamente iguais no que diz respeito a projeto construtivo (peso, dimensões, desempenho e produção unitária de blisters)".

(iii) O próprio fabricante informou que a produção diária de blisters dos modelos MX e M92 são idênticas. O perito, no momento da vistoria do equipamento, confirmou que a máquina produziu 548 blisters/min, atestando, de igual modo, que o projeto construtivo do equipamento vistoriado permitia tal produção.

Conclui que, tanto a perícia quanto a informação do fabricante, conduzem a conclusão óbvia que o equipamento importado permite ao importador usufruir do benefício da redução do imposto de importação.

É sabido que a prova tem como objeto, a constituição do fato jurídico tributário. Assim, regra geral, a prova cabe a quem pretenda o nascimento da relação jurídica, enquanto a dos extintivos, impeditivos ou modificativos compete a quem os alega – art. 373, CPC/15.

Logo, cabe ao contribuinte comprovar a existência de elemento modificativo ou extintivo da autuação, em contraposição ao lançamento.

Todavia, os argumentos tecidos pela Recorrente já tinham sido afastados ainda no processo de fiscalização.

A solução da questão controvertida passa necessariamente pela produção de prova técnica.

Entretanto, contra a prova técnica produzida pela fiscalização, a empresa teceu apenas argumentos sem suporte em outros Laudos, perícias ou contraprovas. Por isso, seus argumentos não desqualificaram a perícia técnica produzida.

Por isso, proponho a adoção dos fundamentos da decisão de piso, como minhas razões de decidir, por com eles concordar integralmente:

Tal equipamento foi classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) no código 8422.40.90, tendo sido recolhido o imposto de Importação (II) com base em alíquota reduzida de 18% (dezoito por cento) para 5% (cinco por cento), conforme destaque "EX" 015 fixado pela Portaria MF nº 202, de 13/08/1998 (fls 80 a 97).

Em 15/02/2000, ao ser desembaraçado, foi constatado, por meio da fatura proforma 1/055/9/07/27/2 (fls. 740 a 747), que o equipamento possuía as características a seguir descritas: velocidade mecânica por minuto: 16 a 50 ciclos (batida); e, produção máxima por minuto: 400 (480) blisters.

Assim, a proposta de venda do equipamento importado apontava para a conclusão de que a máquina adquirida não alcança a velocidade mínima necessária para ser enquadrada no "EX 15".

Em 18/07/2002 o equipamento importado foi submetido à perícia com o fito de se constatar se esse produto possuía os requisitos necessários para concessão do pleiteado benefício. Da referida perícia resultou o relatório fiscal, fls. 754 a 761, que, em síntese, concluiu o seguinte:

a. Foram efetivamente importados os COMPONENTES descritos na Fatura Proforma 21055/9/07/27/2;

b. O EQUIPAMENTO importado não foi a BLISTERADORA CAM MODELO W mas sim a BLISTERADORA CAM MODELO M92;

c. A velocidade da "batida" não é de 20 a 60 ciclos/min, mas sim de 25- 30-40-45-50 ciclos/min, fls 142;

d. A velocidade do equipamento em blisters/min é função da velocidade de batidas, em ciclos/min, e dos CONJUNTO FORMADOR/CONJUNTO DE SELAGEM ESTAÇÃO DE CORTE, conforme descrito no termo de constatação às fls. 756 a 758;

e. O equipamento foi construído e importado em uma configuração (CONJUNTO FORMADOR / CONJUNTO DE SELAGEM/ ESTAÇÃO DE CORTE), fls. 142, 221, 223, 228, 229, 767 a 771, que não alcança a velocidade mínima exigida para concessão da medida excepcional. O manual técnico deixa claro que todo o equipamento foi projetado para o molde PF 172412. Ficou demonstrado por meio das fotos 06, 07 e 08, CONJUNTO FORMADOR, fls. 766 a 767; fotos 10 e 11, trilho do PLANO DE CARGA, fls. 768 a 769; fotos 12 e 13, ESTAÇÃO DE SELAGEM, fls 769 a 770; fotos 14 a 16, ESTAÇÃO DE CORTE, fls 770 a 771; que todas as peças componentes são marcadas com a sigla PF 172412. Nessa configuração, a blisteradora produzirá, no melhor ajuste (50 ciclos/min e conjunto formador com 8 blisters por batida,), 400 blisters/min.

f. O equipamento pode alcançar velocidade superior aos 500 blisters/min, condição para concessão do "EX" 15, porém é necessário substituir todos os elementos marcados com a sigla PF 172412, modelo para o qual foi projetado e importado. Durante a perícia, verificou-se que o engenho estava produzindo 548 blisters/min; Contudo a máquina sofrera alterações substanciais, tendo sido substituídas todas as peças com a sigla PF 172412 por outras de conformação e sigla diferentes, que permitiram a formação de 12 (doze) blisters por batida no conjunto formador, fl. 787, o que, associado à velocidade de 45 ciclos/min, superou a velocidade mínima exigida para a concessão do "EX tarifário".

Ora, do resultado da perícia efetuada é possível se afirmar, sobre o equipamento importado, que: i) não é o mesmo produto descrito na DI (item b); ii) não alcança, na configuração em que foi importado, a velocidade mínima exigida para a concessão do benefício, já que, no seu melhor ajuste, produzirá 400 blisters por minuto.

Em sua defesa, o contribuinte alega que o produto efetivamente importado (Blisteradora CAM modelo M92) é idêntico àquele descrito na DI (Blisteradora CAM modelo MX) no que diz respeito ao projeto construtivo (peso, dimensões, desempenho e produção unitária de blisters) e que a caracterização nominativa MX e M92 é mera acessoriedade sem desnaturar o produto.

Noutro ponto, a impugnante se apegua à conclusão apresentada no item "f" da perícia efetuada para argumentar que o equipamento, ao atingir velocidades superiores

a 500 blisters por minuto, atenderia às exigências previstas para a concessão do benefício pleiteado.

Em suas palavras, *"...a constatação funcional efetuada pelo Agente Fiscalizador de superioridade a 500 blisters/min. (548 blisters constatados), são evidências materializadas de que a configuração e a operacionalidade do produto importado, estão dentro dos parâmetros exequíveis a justificar o benefício da importação ..."*.

Em face do apresentado, não se vislumbra sucesso na empreitada do contribuinte em sua impugnação. Como visto acima, a concessão do benefício previsto no "EX" tarifário passa, necessariamente, pela interpretação literal do texto a ele relacionado.

Nesse sentido, a identidade entre o equipamento importado e aquele descrito na DI deve ser total, não apenas em relação ao seu projeto construtivo.

Mais importante, **o requisito de velocidade mínima de 500 blisters por minuto deve ser para o equipamento na condição em que foi importado.** O argumento levantado pela defesa de que a própria perícia teria concluído que o equipamento alcançava 548 blisters por minuto não pode ser considerado, já que, de acordo com a conclusão daquele relatório pericial (item "f"), tais velocidades (superiores à exigida) somente são atingidas após a substituição de todos os elementos marcados com a sigla PF 1724/2. Nos termos daquele relatório: *"... Durante a perícia, verificou-se que o engenho estava produzindo 548 blisters/min; contudo a máquina sofrera alterações substanciais, tendo sido substituídas todas as peças com a sigla PF 172412 por outras de conformação e sigla diferentes, o que, associado à velocidade de 45 ciclos/min, superou a velocidade mínima exigida para a concessão do "EX tarifário ". "*

Em suma, entendo que a autuação deve ser mantida em sua integralidade.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora